



ACÓRDÃO n.º  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE BELÉM  
APELAÇÃO CÍVEL N° 0022404-46.2009.814.0301  
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: RAFAEL GUEDES FILHO  
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE CONTA A PARTIR DO INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO RÉU. FATO QUE NÃO SE PODE ATRIBUIR AO JUDICIÁRIO. ÔNUS DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.  
Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra.

Belém (PA), 13 de março de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE BELÉM  
APELAÇÃO CÍVEL N° 0022404-46.2009.814.0301  
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: RAFAEL GUEDES FILHO  
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Tratam-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DO ESTADO DO PARÁ contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém nos autos da Ação Monitória n.º 0022404-46.2009.814.0301 ajuizada em face de RAFAEL GUEDES FILHO.

A sentença objurgada (fls. 202/206) reconheceu a consumação da prescrição e, por conseguinte, extinguiu a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.



Em suas razões recursais (208/215), o apelante sustenta que o escoamento do prazo prescricional não ocorreu em razão de inércia sua, na medida em que diligenciou a fim de encontrar o real endereço do réu.

Outrossim, sustenta que a prescrição consumou-se por fato atribuível à máquina judiciária, em razão de paralisação na tramitação do feito.  
Requeru o conhecimento e provimento do presente recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

### VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Considerando que a decisão foi proferida e publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a análise dos presentes autos deve ser feita à luz do CPC de 1973.

Cinge-se a controvérsia recursal à investigação acerca da consumação da prescrição na espécie.

Mediante a análise dos autos, verifica-se que a ação monitória fundamenta-se em cédulas de crédito rurais de n.ºs FAI 56/86, 033/87, 034/87 e 06/86, cuja data de vencimento é coincidente para todas: 31/10/2004.

No que diz respeito ao prazo prescricional aplicável, Jurisprudência e doutrina são unânimes no sentido de que o prazo prescricional para o interessado obter provimento monitório é de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que atinge a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Conforme citado, o caso em apreço trata de contrato de abertura de crédito, isto é, de direito pessoal, cujo prazo prescricional é expressamente contemplado no art. 206, §5º, I do Código Civil de 2002, nos seguintes termos:

Art. 206: Prescreve (...)

§5º. Em cinco anos:

I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Neste sentido, cita-se a Jurisprudência pacífica:

**APELAÇÕES CIVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA.**



**PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO.** O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente é quinquenal, nos termos do artigo 206 , § 5º , I , do Código Civil . **RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível N° 70056536634, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 27/02/2014).

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PRAZO PRESCRICIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002 - TERMO INICIAL - ÚLTIMA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.**

Em se tratando de Ação Monitória fundamentada em contrato de abertura de crédito, o termo inicial para o início da contagem do prazo prescricional da pretensão autoral corresponde ao dia do vencimento do contrato, ou seja, quando a dívida se tornou exigível, de modo que, na hipótese de renovação sucessiva do pacto, como no caso ora em debate, deve-se iniciar a contagem do referido termo na data da última utilização do crédito disponibilizado ao contratante. Assim sendo, considerando que o prazo prescricional aplicável à hipótese é aquele estabelecido do art. 206, § 5º, I do CC, na medida em que a presente ação se presta à cobrança de um débito, representado em uma prova escrita apresentada pela parte interessada e que não possui a eficácia de título executivo, é forçoso reconhecer que a propositura da presente demanda deveria ter sido providenciada pela parte autora até o ano de 2009, mas tendo esta ação sido interposta tão somente em 22/06/2010, não pairando dúvidas, portanto, quanto à configuração da prescrição da cobrança pretendida. (ProcessoAC 10035100097233001 MG Orgão JulgadorCâmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL Publicação28/03/2014 Julgamento25 de Março de 2014 RelatorArnaldo Maciel).

Outrossim, no que diz respeito à consumação do prazo recursal, o art. 189 do Código Civil é claro no sentido de que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.

Com efeito, o instituto da prescrição é próprio dos direitos subjetivos, nos quais, diante do inadimplemento ou da violação do direito, nasce a pretensão. Por sua vez, o instituto da decadência é próprio dos direitos potestativos.

Assim, vê-se que a pretensão nasce da violação do direito, que, no caso em apreço, deve ser entendida como o inadimplemento das obrigações assumidas pelo devedor.

Neste sentido, no presente caso, a pretensão surgiu a partir do dia seguinte ao do prazo para pagamento do débito refletido nas cédulas de crédito rural objeto da ação, cujo vencimento era 31/10/2004.

Portanto, tinha o autor até o dia 01/11/2009 para ajuizar a ação e promover a citação válida do devedor, nos termos do art. 202, I, CC cumulado com art. 219, caput e §1º do CPC.

No caso em apreço, verifica-se de plano que o autor não logrou desincumbir-se de ônus que lhe competia, tampouco apresentou justifica



plausível para atribuir a ausência de citação do devedor à máquina judiciária. Neste sentido, a Jurisprudência nacional:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL (ALUGUÉIS). PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. ADEQUAÇÃO. PRAZO DO ART. 206 , § 3º , INCISO I DO CÓDIGO CIVIL . MARCO DE INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. NECESSIDADE QUE A CITAÇÃO OCORRA. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. CPC , ART. 219 , §§ 2º e 3º do CPC . TRANSCURSO DE MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS ENTRE O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO REPRESENTADA NO TÍTULO E A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. INOCORRÊNCIA. MOROSIDADE NÃO ATRIBUÍVEL AO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO REQUERIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A teor do artigo 219 do Código de Processo Civil , a prescrição é interrompida pela citação válida, retroagindo à data da propositura da ação. Não havendo citação válida, não há se falar em interrupção da prescrição (art. 202 , I , do CPC ). 2. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual ( CPC , art. 219 , §§ 2º e 3º , do CPC ). 3. Incasu, a citação da parte contrária não foi promovida pela exequente na forma e prazos estabelecidos no artigo 219 , do Código de Processo Civil . 4. Cabe registrar que, no caso vertente, a ausência de citação não se deu em decorrência da morosidade judicial. 5. Conquanto esgotados os meios de localização do paradeiro da parte demandada, a parte interessada poderia ter requerido a citação por edital do devedor, atitude recomendável nessa situação, a fim de evitar a prescrição da obrigação, o que não ocorreu, limitando a, tão somente no apelo, de passagem, reportar-se à modalidade citatória. 6. Apelo conhecido e desprovido. TJ-DF - Apelação Cível APC 20100710338294 (TJ-DF) Data de publicação: 01/06/2015).

Assim, diante da ausência de citação validade, ônus do ora apelante, e do transcurso do prazo prescricional sem que se possa imputar atraso ao Judiciário, é de se manter a sentença objurgada.

Pelo exposto, CONHEÇO da presente apelação e voto pelo seu DESPROVIMENTO, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, 13 de março de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora